



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 19.476, 11 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta a escrituração eletrônica automática do tomador de serviço sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as contidas no artigo 70, itens VIII e XI, da Lei Municipal nº 942, de 04 de abril de 1990 e,

Considerando o disposto na legislação municipal, Lei nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da migração automática da NFS-e, e da obrigação de encerramento.

Seção I

Da migração automática da NFS-e

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

§ 1º. Considera-se tomador de serviço estabelecido no Município, a pessoa jurídica de direito público e privado sediada no Município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ, com obrigação de escrituração de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§ 2º. A NFS-e, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando da emissão do documento pelo prestador de serviço.

§ 3º. Os dados contidos na NFS-e - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida pelo prestador, será automaticamente gravada na escrituração do tomador de serviço estabelecido no Município.

§ 4º. Para a migração automática dos serviços tomados da construção civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao código de obra do tomador como condição resolutória para realização do evento.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§ 6º. Caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

Art. 2º. A migração a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigados ao registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Incluem-se nesta obrigação prevista no *caput* deste artigo todos os estabelecimentos classificados como Órgãos Públicos.

Seção II

Da obrigatoriedade de encerramento.

Art. 3º. O tomador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN nos termos da legislação municipal.

§ 1º. O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do Município.

§ 2º. Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

CAPÍTULO II

Da recusa da NFS-e pelo Tomador de Serviço

Art. 4º. O tomador de serviço poderá recusar a NFS-e que lhe foi endereçada dentro do prazo de 30 dias contados da emissão pelo prestador de serviço e antes do encerramento fiscal da competência.

§ 1º. A recusa de NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador.

§ 2º. É obrigatória a declaração do motivo da recusa da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN.

§ 3º. O sistema comunicará automaticamente ao prestador de serviço toda e qualquer recusa de NFS-e efetuada pelo tomador de serviço.

§ 4º. A NFS-e recusada será encaminhada ao ambiente do prestador com status de análise, para providências do fisco municipal.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Vencido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem providência de solução, a NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 6º. No caso da operação de recusa de NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a fazenda municipal procederá ao lançamento de ofício do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 5º. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 6º. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência subsequente a publicação do presente decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 11 DE ABRIL DE 2018.

**MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua**